

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

ILTON GARCIA DA COSTA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Ilton Garcia Da Costa; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-483-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I

Eis que alcançamos esta alvissareira data de 14/06/2022 em que realizamos os trabalhos do GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável no contexto do V Encontro Virtual do CONPEDI o que, por si só, já seria compensador; não fosse considerada a grande oportunidade do reencontro dos pesquisadores de tão relevantes temas após dois anos e 3 meses de Pandemia da COVID-19. Começamos a sentir a possibilidade de retomar a “vida normal” e “plenamente presencial”; ainda que parem notícias da resistência do fatídico vírus.

Em que pese o contexto da COVID-19, nossas Universidades nunca pararam e a pesquisa, o ensino e a extensão continuaram; seja pelas atividades síncronas e assíncronas nas plataformas de ensino a distância; seja, agora, pela volta dos alunos aos bancos universitários.

Nesse mês de junho de 2022, ainda reunimos nossos esforços tão duramente conquistados no manuseio das plataformas virtuais (RNP, Moodle, ...) para, mais uma vez, demarcarmos nossa contribuição na pesquisa jurídica. O Grupo de Pesquisas do CONPEDI, Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável demarca sua trajetória, mais uma vez, com dois GTS, dias 14 e 15 de junho de 2022. Abrilhamos essas tardes de discussões, nos GT's, determinados e questionadores investigadores que; após sofrerem o crivo do double-blind peer review, tiveram seus artigos devidamente aprovados para apresentação.

Destacou-se, durante os GT's que, para além da teoria, os artigos defendidos publicamente têm o sagrado mister de apresentarem soluções e sugestões pragmáticas para o estabelecimento de políticas econômicas devidamente estruturadas pelo nosso Direito Econômico, mormente, sustentável. Para tanto, os 13 artigos apresentados foram divididos em três grupos a saber: DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO; DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE e DIREITO ECONÔMICO, CONCORRÊNCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

Destarte, sucintamente, passa-se a sugerir a leitura e “degustação” dos trabalhos que seguem:

DIREITO ECONÔMICO: CAPITALISMO E TRABALHO:

A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO DO MUNDO PÓS-PANDEMIA: DA CRISE SANITÁRIA AO NOVO MERCADO DE TRABALHO ROBOTIZADO E AS RECENTES ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO BRASIL, de autoria de Max Iwamura Rheinheimer; tratando da atuação da Organização Mundial do Comércio para o desenvolvimento econômico de nações emergentes e propondo análise do comércio internacional para compreender o modelo globalizado e as mudanças econômicas e políticas provenientes da pandemia apontando para o investimento no setor industrial e tecnológico como alternativa diante do desemprego, da retração do mercado interno, da dependência dos insumos importados e da instabilidade na exportação de commodities.

O NOVO ESPIRITO DO CAPITALISMO: UMA ANÁLISE SOB O ADVENTO DA PANDEMIA COVID-19, apresentado por Modesto Teixeira Neto; analisando o espírito do capitalismo de Luc Boltanski e Ève Chiapello, referindo ao elevado número de pedido de demissões em países de todo mundo e as mudanças do Sistema Capitalista acentuadas pela pandemia Covid-19.

REGTECH E O BANCO CENTRAL DO BRASIL, escrito por Themistocles Meneses Neto; apresentando o fenômeno fintech e seu impacto estrutural no Sistema Financeiro Pátrio e nas Agências Reguladoras. Destaca o Banco Central do Brasil regulando as fintechs com os mesmos critérios utilizados para as demais instituições financeiras.

DIREITO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE:

A ANÁLISE DA DIGNIDADE HUMANA DE MANEIRA INDISSOCIÁVEL DA SUSTENTABILIDADE defendido por Mateus Junior Segalin e Severino Alexandre Biasoli; objetivando refletir sobre o papel do indivíduo na sociedade sob o prisma da sustentabilidade, demonstrando que o modelo consumerista atual é antagônico ao desenvolvimento sustentável.

A CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS DRONES E A SUA UTILIZAÇÃO NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE: A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL devidamente apontado por Thaís Gleice Andrade, Deise Marcelino Da Silva tratou da tecnologia dos drones e sua natureza jurídica para fins do Direito Tributário.

O SISTEMA CAPITALISTA COMO BARREIRA AOS INSTITUTOS DA SOBERANIA MITIGADA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENQUANTO CONSECUTORES DE

UM PLENO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL foi trazido por João Victor Baptista Magnavita; destacando o funcionamento das relações interestatais globais e como a lógica do desenvolvimento econômico reflete no meio ambiente.

A ECONOMIA CIRCULAR COMO MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL apresentado por Manuella Campos Perdigão e Andrade Atalanio investigando o modelo de economia circular e a proteção do meio ambiente.

PROGRAMA BOLSA RECICLAGEM: IMPACTOS NA POLÍTICA DE COLETA SELETIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS elaborado por José Claudio Junqueira Ribeiro afirmando que a aceleração do consumo gera impactos cada vez mais significativos no meio ambiente, principalmente pelas externalidades que produz; consequentemente, defendendo a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Prestação de Serviços Ambientais Urbanos (PSAU), denominada Bolsa Reciclagem, no Estado de Minas Gerais.

DIREITO ECONÔMICO, CONCORRENCIA, CONSUMIDOR E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO:

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A SUA RELAÇÃO COM POSTULADOS PRESENTES NA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO de autoria de Ludmilla Ludwig Aires Valenga Krindges e Andrielly Prohmann Chaves Zanella demonstrando a possibilidade de conexão entre a função social da propriedade e os postulados atinentes à Análise Econômica do Direito.

O CONTROLE JUDICIAL DO ABUSO DO PODER REGULATÓRIO PREVISTO NA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA A PARTIR DA PERSPECTIVA INSTITUCIONALISTA E DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO defendido por Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, Ana Paula Brandão Brasil e Lívia Angélica Siqueira de Abreu Ribeiro Querido apresentando reflexões sobre controle judicial do abuso do poder regulatório previsto no art. 4º da Lei n. 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica.

REPARTIÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS ENTRE OS PODERES DO ESTADO: ANÁLISE SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ESCOLHA PÚBLICA apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Artur Leandro Veloso de Souza tratando sobre a autonomia orçamentária dos Poderes constituídos e a faculdade de elaborar propostas orçamentárias; a despeito da previsão de periodicidade do repasse (Art.168/CRFB/88) não ter tido fixados os devidos parâmetros na distribuição dos recursos. Utilizaram a Teoria da Escolha Pública, destacando Buchanan e Tullock para a análise do processo de decisão

política para alocação orçamentária prevista ao Poder Judiciário Catarinense nas LOA's 2018/2019 e os relatórios de metas fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tudo, ainda, sob o crivo do Princípio da Eficiência Econômico-Social.

TAXA LEGAL DE JUROS NO BRASIL NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIRETO apresentado por Márcio Scarpellini, norteando a hermenêutica jurídica para adoção da taxa de juros legal definida pelo Decreto nº 22.633/33, como taxa oficial a ser utilizada pelos tribunais para o direito privado, por ser mais adequada à realidade econômico-social brasileira.

A ATUAÇÃO DO CADE PARA A DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE TRANSPORTE E CUSTÓDIA DE VALORES: O CASO PROSEGUR-SACEL elaborado por Everton das Neves Gonçalves, Márcia Assumpção Lima Momm e Rafael Assumpção Momm analisando a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica nas hipóteses de aquisições aprovadas com restrições no mercado de transporte e custódia de valores.

Pela qualidade do que foi apresentado e discutido nos GT's de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, convida-se a comunidade acadêmica e público em geral para somarem suas opiniões sobre os temas que se demonstram necessários e úteis como contribuições, para além de acadêmicas, pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico Pátrio.

Florianópolis, SC, 14/06/2022.

Everton das Neves Gonçalves

Gina Vidal Marcílio Pompeu

Ilton Garcia da Costa

**O SISTEMA CAPITALISTA COMO BARREIRA AOS INSTITUTOS DA
SOBERANIA MITIGADA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENQUANTO
CONSECUTORES DE UM PLENO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**THE CAPITALIST SYSTEM AS A BARRIER TO THE INSTITUTES OF
MITIGATE SOVEREIGNTY AND INTERNATIONAL COOPERATION AS
CONSECUTORS OF A FULL SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

João victor baptista magnavita

Resumo

A compreensão sobre o capitalismo, suas raízes e seu desenvolvimento, explica, de forma cabal, o funcionamento das relações interestatais globais e como a lógica do desenvolvimento econômico reflete no meio ambiente. Entretanto, pelo capitalismo ser o sistema dominante no globo, e prezar por lógicas de consumo exacerbado, grandes obstáculos são criados para o alcance de um pleno desenvolvimento sustentável. Assim, parte-se em busca de possíveis soluções para a consecução de tal desenvolvimento, utilizando-se de institutos político-jurídicos como a soberania dos Estados e o princípio da cooperação internacional.

Palavras-chave: Capitalismo, Soberania, Cooperação internacional, Desenvolvimento sustentável, Futuras gerações

Abstract/Resumen/Résumé

The understanding of capitalism, its roots and its development, fully explains the functioning of global interstate relations and how this logic of economic development reflects on the environment. . However, because capitalism is the dominant system in the world, and because of its exacerbated consumption logics, great obstacles are created for the achievement of full sustainable development. Thus, it starts in search of possible solutions for the achievement of such development, using political and legal institutes such as the sovereignty of States and the principle of international cooperation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Capitalism, Sovereignty, International cooperation, Sustainable development, Future generations

1 INTRODUÇÃO

O mundo após a segunda Guerra Mundial se viu defronte de um novo cenário diplomático. Emergiu-se a necessidade, ainda maior, na formação não apenas de alianças, mas de uma aldeia global, que, hoje, culminou na globalização.

O capitalismo, enquanto sistema econômico, começou a traçar a sua hegemonia, sobretudo após as Revoluções Francesa e Industrial, e a partir de então novos paradigmas de política, convivência social, utilização de recursos naturais, dentre outros, começaram a se estabilizar perante o globo.

Nesta senda, somando os dois aspectos citados anteriormente, quais sejam, a formação de uma aldeia global, e a prevalência do sistema capitalista sobre os demais, clareou-se a necessidade, por conta do turbilhão de mudanças ocorridas na geopolítica mundial, da criação, superação e evolução de alguns conceitos jurídicos e políticos.

No que tange especificamente sobre meio ambiente, o que se viu foi o constante crescimento da preocupação estatal e transnacional com relação a utilização responsável e sadia dos recursos naturais.

Para tanto, a criação de blocos econômicos, conferências, tratados e convenções internacionais, frequentemente, discutem temas, projetos, diretrizes e objetivos relacionados à utilização adequada dos bens ambientais.

Dessa forma, houve a mudança de conceitos clássicos do direito, e a corrente necessidade de implementação e consecução de outros novos para a tentativa de um alcance satisfatório da boa utilização do meio ambiente.

Inclusive, com o panorama que se instaurou, ‘novos’ ramos do direito surgiram naturalmente, justamente, em decorrência das novas relações traçadas pelos Estados. Surgiu, portanto, o Direito Internacional do Meio Ambiente, como braço do Direito Internacional Público, voltado à temática, como a própria nomenclatura pressupõe, dos recursos naturais disponíveis na Terra, e como efetuar a sua melhor utilização.

Assim, o que se vê, por exemplo, e que será tratado na presente pesquisa, é a evolução patente do conceito de soberania, desde sua acepção clássica até o atingimento de seu conceito mitigado/relativizado, sem deixar de levar em consideração a sua dimensão afirmativa. Conceito, que, inclusive, se faz necessário para justificar as influências positivas que Estados alienígenas exercem sobre outros até dado limite.

Ademais, o princípio da cooperação internacional, propulsor da boa relação entre os países participantes, se mostra como instrumento jurídico apto a criar uma rede de conexões

entre os Estados, que dentre inúmeros fins, detém aquele que se vira para o objetivo de consecução de um pleno desenvolvimento sustentável.

Outrossim, uma vez que a utilização de recursos naturais ocorre de forma inevitável, importantíssimo que a sua exploração seja realizada respeitando a noção de que futuras gerações tem ‘o direito’ à convivência em um meio ambiente saudável, e a essa situação tem-se o princípio do desenvolvimento sustentável como consectário constitucional, legal, internacional e principiológico para a preservação da natureza.

Feito esses primeiros apontamentos, cabe esclarecer que esse artigo visa a demonstrar que a despeito da existência de princípios e dispositivos jurídicos, de ordem interna e internacional, aptos ao alcance de um desenvolvimento sustentável, o sistema econômico dominante na ordem global pode revelar-se como entrave substancial a esse fim proposto.

Dito de outra forma, o capitalismo, em sua essência, torna-se um obstáculo extremamente difícil, para não mencionar, totalmente intransponível quando se trata da tentativa de um pleno desenvolvimento sustentável. E isso muito se deve pela forma de expansão de tal sistema econômico, que se revela incompatível com alguns dos principais princípios que regem a sustentabilidade.

Não se pretende analisar no presente trabalho se de fato o capitalismo se revela como bom ou mau sistema econômico, mas, pelo menos, apontar para os seus aspectos que tornam extremamente dificultosa a tarefa que os Estados e entidades têm para um desenvolvimento plenamente sustentável por conta da lógica econômica adotada.

Essa pesquisa é justificada pelo fato de que a sustentabilidade, sobretudo o desenvolvimento sustentável, é pauta recorrente nos diversos encontros realizados pelo mundo com referência ao meio ambiente como a COP-26, por exemplo. Além de demonstrar uma problemática complexa e de difícil superação por conta do *modus operandi* do sistema capitalista.

Serão apresentados, portanto, os conceitos e evolução histórica do sistema capitalista, sua forma de atuação frente aos recursos naturais, os conceitos de soberania, e aquele que se adequa à finalidade proposta, qual seja, o desenvolvimento econômico sustentável, em conjunto com o Princípio da Cooperação, seus conceitos e sua pertinência ao tema em análise.

Para realizar o estudo em tela, será utilizado o método dedutivo demonstrando que por meio da realização dos princípios postos nos diversos instrumentos jurídicos disponíveis, como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dispositivos internacionais, podemos chegar à premissa de que os instrumentos necessários para o desenvolvimento

econômico sustentável já estão disponíveis, entretanto, um importante entrave existe e deve ser estudado, bem como relevantemente ser levado em consideração, qual seja, o capitalismo, sistema econômico que domina a política e economia mundiais.

A pesquisa apresentada é de natureza qualitativa, visto que as ideias apresentadas decorrem da compreensão de fenômenos sociais e institutos jurídicos, em conjunto com o argumento de que o autor se encontra imerso à realidade a qual se estuda, qual seja, a realidade da seara global frente à tentativa de alcance de um pleno desenvolvimento sustentável.

2 CAPITALISMO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O capitalismo, nos últimos duzentos anos tem apresentado um conceito transmutável tanto do ponto de vista de sua estrutura de produção, dos sujeitos que compõem a luta de classes, de suas instituições jurídicas, assim como dos organismos internacionais que o organizam.

A transformação da sociedade que culminou na aparição de situações essencialmente capitalistas decorreu de um longo processo histórico que até certo ponto influenciou toda a cultura ocidental, segundo entende Macfarlane (1989).

A evolução do capitalismo se deu, portanto, através de uma proeminência do individualismo e de uma mentalidade pragmática no que se refere à organização da vida em sociedade. Assim explica Proni:

De fato, o capitalismo só foi possível graças ao desenvolvimento progressivo de um certo individualismo e da aplicação de uma mentalidade racional e pragmática à organização da vida social, o que, por sua vez, foi reforçado pela crescente complexidade dos "jogos das trocas" no meio urbano. (PRONI, 1997)

Cabe relatar que o capitalismo iniciou sua ascendência em meados do século XI, com o declínio do feudalismo – estilo de sociedade eminentemente hierárquico e estamentário, em que prevalecia a afirmação explícita de desigualdade criando uma ilusória estabilidade na estrutura social criada, conforme ensina Proni (1997).

Os primeiros traços do capitalismo, segundo Comparato (2011), apareceram ainda no medievo, quando a burguesia objetivava obter do monarca sua gradual inserção no estamento privilegiado ao qual se denomina nobreza.

Sua forma de trabalho era bastante peculiar, e segundo demonstra Comparato, se dava da seguinte forma:

De se notar que, desde cedo, estabeleceu-se no reino a distinção entre "homens de negócio" e simples mercadores. Os primeiros, também chamados "mercadores de sobrado", pelo fato de viverem em casas assobradadas longe de suas lojas, jamais pesavam, mediam, vendiam ou empacotavam mercadorias com as suas próprias mãos, mas empregavam assistentes especificamente encarregados de exercer tais misteres. (COMPARATO, 2011)

O capitalismo, trouxe então, outros pilares de convivência social. Por exemplo, a vida material não se resguarda mais em assentamento ético pautada na religião ou no militarismo, mas sim no trabalho livre e no progresso material. O próprio mercado – economia – é quem passa a valorizar o livre-arbítrio e se baseia no racionalismo econômico, estudado por Weber (1987).

Apesar de sua fagulha ter começado no século XI, como mencionado, o capitalismo tomou forma e se materializou de fato após os acontecimentos conhecidos como Revolução Francesa de 1789 e Revolução Industrial, findada em meados do século XIX. Proni relata este momento:

Tal sociedade, como se pode constatar, apenas se materializou historicamente após as intensas transformações ocorridas ao final do século XVIII, que podem ser sinteticamente apreendidas a partir de dois grandes movimentos revolucionários modernos: a Revolução Francesa (1789) e a Revolução Industrial (1780-1830). (PRONI, 1997)

Houve ainda, durante o século XVIII, segundo Proni (1997), o que se denominou de reforma agrícola, em que se deu a possibilidade de oferta de alimentos e demais matérias-primas em quantidade e preços que fossem adequados à reprodução do novo proletariado e de acordo com o desenvolvimento da manufatura.

Houve também o surgimento e o crescimento de grandes centros bancários a partir do desenvolvimento do capitalismo, desde o final do século XVII, culminando com a sua explosão em território britânico no século XVIII, como bem exposto por Proni (1997).

Dessa forma, o que se extrai até o momento é que o capitalismo surgiu a partir do declínio dos fundamentos basilares do feudalismo e trouxe à tona, sobretudo no cenário europeu ocidental, novas formas de organização da economia e da sociedade.

Há ainda que se pontuar, portanto, que todo histórico relatado até aqui se refere ao surgimento e expansão capitalista ocorrido na Europa, sobretudo, a Ocidental. Processo longo, gradual, que a partir de certo momento iniciou o seu ciclo de difusão para o resto do globo. Proni explica, como se deu esse processo de expansão capitalista:

No plano do comércio internacional, a relação de dominação exercida pela Inglaterra ao longo do século XVIII, baseada na força de sua esquadra naval, foi sendo paulatinamente substituída, após o término das guerras napoleônicas, por uma posição

de hegemonia econômica, cujo cerne é a própria superioridade da produção de manufaturas britânicas, agora mecanizada. Durante a Revolução Industrial, os baixos preços dos têxteis ingleses arrebatarem os principais mercados internacionais. Depois, conforme se desenvolvia o setor de bens de produção, a economia inglesa passou a exportar ferro, carvão, máquinas etc., particularmente em função do surto de construção de estradas de ferro que tomou conta da Europa e dos EUA ao longo do século passado. Ao mesmo tempo, a Inglaterra intensificou suas importações de alimentos e matérias-primas e assumiu a função de principal financiadora do comércio internacional, ajudando a dinamizar o mercado mundial e a fomentar o crescimento econômico de seus parceiros. (PRONI, 1997)

Isso posto, retira-se, inclusive, a grande influência de Inglaterra e França como propulsoras desse desenvolvimento e translocação do capitalismo para outros cantos do planeta. Tal movimento, portanto, iniciou-se com os grandes bancos ingleses, que passaram a financiar o resto do comércio internacional e a partir daí fomentar cada vez mais a possibilidade de atividades mercantis, assim como o início das grandes importações alimentícias e de matéria-prima, o que auxiliou, definitivamente, o aumento na dinamização do comércio exterior.

Tal movimento dos ingleses, portanto, foi o que desencadeou as condições para fomentar a nova lógica de acumulação, a acumulação industrial, pois os demais Estados importavam da Inglaterra inclusive maquinários industriais. Este movimento, então, induziu o processo de industrialização dos países parceiros.

Séculos tendo passado desde o início da história capitalista, tal sistema econômico encontrou, após a Segunda Guerra Mundial, o que se chamou por Hobsbawn (1995) de “anos dourados do capitalismo”. Período no qual os países avançados da época, como, Estados Unidos, Japão, e outros componentes da Europa Ocidental, passaram a atingir patamares exponenciais de crescimento econômico. E isso se deu pela imensa preocupação dos países, no pós-guerra, de reconstruírem sua economia e sociedade devastadas pelos acontecimentos do evento bélico.

Com o passar dos anos e temendo uma nova Grande Depressão (1929), os países declaradamente capitalistas, como Inglaterra, passaram a mesclar o sentido empresarial com a dimensão social, e então há o surgimento do Estado de bem-estar, ademais, foi nesse momento em que houve o surgimento de instituições internacionais/transnacionais e blocos regionais, com o intuito de regular, organizar e dinamizar as relações capitalista que cada vez mais se sofisticam, segundo Proni (1997).

Passados os anos dourados, os países capitalistas, sobretudo os desenvolvidos, enfrentaram grande instabilidade, e passaram pela necessidade de se reinventar. Assim, surgiram e ainda surgem novas formas de produção e tecnologia no que Coutinho (1992) chama

de Terceira Revolução Industrial, revolução que ainda não se findou, e foca suas mudanças nos setores, dentre outros de transportes e matrizes energéticas.

Assim, posta a origem e desenvolvimento histórico do capitalismo, frisa-se que os pontos, pelo menos cruciais, foram aqui tratados: a) a centelha inicial que surgiu com o declínio do feudalismo; b) a ascensão importante com as Revoluções Industrial e Francesa; c) os anos dourados no pós segunda guerra, e; d) o atual momento pelo qual há a busca de novas formas de tecnologia de produção, principalmente nos ramos energéticos e de transportes.

Isso posto, passa-se à análise daquelas que são consideradas como as principais características do modelo econômico capitalista.

2.1 Características do sistema econômico capitalista

Com os acontecimentos históricos que se sucederam, o capitalismo tomou forma imponente até figurar como o sistema econômico dominante no mundo atual. Suas características foram se destacando e tornou-se cada vez mais patente a sua caracterização.

O direito de propriedade, principalmente, o direito à apropriação privada de quaisquer bens, é pedra fundamental do edifício jurídico capitalista. O empresário busca a todo e qualquer custo a apropriação de forma a obter algum direito de exclusividade sobre tudo o que for material, e não só isso, tudo o que for intelectual, que é o que hoje chama-se de propriedade intelectual, de acordo com Comparato (2011).

Dentre outras explanações, Comparato bem esclarece:

O capitalismo fez desaparecer, de certa forma, a velha noção de bem comum ou comunidade. Ele se contrapõe assim, logicamente, ao ideal republicano. O adjetivo próprio é o antônimo de comum. O que conta e sempre contou, na civilização capitalista, é o interesse exclusivo do sujeito de direito. (COMPARATO, 2011)

Assim, como mencionado, no modelo capitalista, faz-se necessário cada vez mais, a delimitação do que é comum daquilo que pode e será apropriado pelo sujeito operador da lógica capitalista.

Inclusive, a insaciedade pela propriedade é tanta que, por vezes, aquilo que hoje é considerado comum pode, em momento posterior, ser apropriado de forma privada pelo empresariado capitalista.

Segundo Comparato (2011), outra característica sólida do capitalismo é aquela que diz respeito ao fato de que o sujeito de direitos visa, exclusivamente, os seus próprios interesses. O ordenamento jurídico capitalista não obriga indivíduo algum a usar o seu arsenal econômico

em favor de outrem, ou pior, de toda uma coletividade. No mínimo, o único dever a ser seguido pela lógica do capitalismo seria aquele que versa sobre a obrigação de atuar sem lesar outrem.

Entretanto, para as mais nefastas características deste modelo econômico, algumas contramedidas podem ser tomadas, a exemplo do disposto na Constituição Federal de 1988, que consagra em seu artigo 5º, inciso XXIII, a função social da propriedade, e estabelece diretrizes em artigos e codex esparsos sobre o Direito do Consumidor, Direito do Trabalho e sobre Direito do Meio Ambiente.

Outra característica extremamente marcante para o capitalismo, e que exerce bastante repercussão no meio ambiente é o fato de que o poder econômico exercido pelo modelo capitalista se encontra intimamente ligado à capacidade de permanente acumulação e centralização do capital e a expansão geográfica (COMPARATO, 2011)

Dessa forma, diante de todo o exposto e principalmente acerca das características do sistema econômico capitalista, faz-se necessário remontar um rápido panorama traçando um paralelo entre essas características e o meio ambiente no qual se vive.

As características de apropriação privada de bens, sejam eles materiais ou intelectuais, a corrida pelo direito de propriedade, os interesses privados sobrepostos aos interesses coletivos e sendo estes últimos negligenciados e diminuídos somados à lógica de acumulação e centralização de capital, nos guia para um paradigma de expansão pela escassez que preocupa no que diz respeito à proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Portanto, faz-se mister passar à análise de conceitos jurídicos, já firmados em âmbito nacional e internacional, que confluem para a consecução de um desenvolvimento sustentável, mesmo com o contraponto trazido pela lógica capitalista de desenvolvimento. Agora, portanto, passa-se à análise do conceito jurídico de soberania e sua evolução.

3 SOBERANIA: EVOLUÇÃO DO CONCEITO ATÉ A SOBERANIA MITIGADA

Soberania, em um primeiro momento, tinha por significação um conjunto normativo que possibilitava a convivência entre Estados alienígenas entre si. Era, inicialmente, conferida à pessoa do Monarca, e, em meados do século XVIII, com a Revolução Francesa, passou a se tornar um poder ao qual se passou a titularidade para povo, e mais tarde à Nação.

Soberania clássica, portanto, é considerada como um dos atributos de todo Estado. Ela carrega o que se chama de força suprema, que significa dizer que, pela ordem interna, não há nenhum outro poder que a limite. Assim, segundo Ribeiro (2005), o conceito de soberania

clássico ou absoluto, embora ainda seja, não raramente, empregado, é originado das políticas totalitárias que hoje, tornam-se minoria na História.

Assim, completa Ribeiro que:

É impossível imaginar-se um país sem acordos de cooperação, pois se torna isolado do mundo, passa a sofrer a mais cruel consequência do isolamento sociopolítico: a “albanização”, termo autoexplicável pelo drama que sofreu a Albânia, durante mais de 40 anos de ditadura comunista. (RIBEIRO, 2005)

Assim, tem-se que essa visão absolutista de soberania, para o panorama da contemporaneidade se mostra impossível de conviver com a nova aldeia global formada a partir da globalização experimentada.

Caso o conceito de soberania se mantivesse estático, sem alterações e mitigações, impossível seria a formação de blocos econômicos, assinatura de tratados internacionais ou a formação de organizações internacionais. Logo, ao Estado que tivesse por preferência o isolamento sob a justificativa de uma soberania clássica, outro caminho não haveria a não ser aquele que o deixaria largado ao completo isolamento.

Destarte, inevitável é a imprescindibilidade de superação do conceito clássico, possibilitando aos próprios Estados o encontro das vantagens que existem quando do relacionamento sadio e de forma relevante, que parte de forma interna para com os outros agentes internacionais.

Houve, então, a patente necessidade de “jusnaturalização” do conceito de Soberania, tornando-se possível a derrocada da característica de ser ilimitado que tal poder possuía, que por consequencialidade, finda-se em sua relativização. Assim é o entendimento de Maluf:

[...] soberania é limitada pelos princípios de direito natural, pelo direito grupal, isto é, pelos direitos dos grupos particulares que compõem o Estado (grupos biológicos, pedagógicos, econômicos, políticos, espirituais etc.), bem como pelos imperativos da coexistência pacífica dos povos na órbita internacional. (MALUF, 2017)

A relativização então, se mostra como o melhor caminho para o estabelecimento de uma teia de comunicação entre os Países, e de forma alguma, tal panorama deve ser pensado como negativo aos Países que ali se comunicam.

Fala-se aqui de uma relativização que busca uma maior eficiência à cooperação internacional, que sempre deve levar em consideração os interesses em comum dos Países interlocutores.

Ressalte-se, portanto, que a mitigação ou relativização da soberania não tem por objetivo, ou não deve ter, o fim do conceito de Poder Supremo (nomenclatura alternativa para

Soberania), mas sim a compatibilização dos interesses interestatais na luta contra lógica da geopolítica capitalista, conforme ensinado por Baron:

[...] torna-se pertinente a afirmação de que a soberania não exclui a soberania, pois elas podem atuar conjuntamente em prol de um interesse comum, por meio de um regime jurídico compatível. Transportando-se isso para os dias atuais significa dizer que as soberanias dos Estados-Nação podem atuar em cooperação, por meio de um mesmo regime jurídico com o objetivo comum de manter sustentável o meio ambiente, a partir da primazia do Direito Transnacional. (Baron, 2021)

Como mencionado anteriormente, a Soberania representa atributo de todo Estado, e de forma alguma a sua mitigação significa a retirada de uma das bases estatais. Ela é mitigada, justamente porque ainda detém em seu cerne elementos que permitem a proteção do que de mais importante interessa ao Estado ao qual pertence.

A mitigação ocorre para proporcionar aos Estados interlocutores uma troca que pressupõe o intercâmbio de situações win-win em que ambos os agentes saem dela com algum tipo de vantagem, e nunca em detrimento de seus interesses com os seus nacionais. E é assim que entende Baron:

[...] pode-se afirmar que na sociedade hodierna o conceito absoluto de soberania resta superado. Entretanto, isso não significa o desaparecimento de toda a autoridade, mas sua relativização frente à necessidade de uma nova ordem pública transnacional, na qual, no lugar da situação anárquica mundial, entre Estados-nacionais, haja solidariedade democrática entre os povos, com o objetivo de enfrentar as novas realidades sociais, correspondentes, doravante, aos direitos humanos ou fundamentais dos seres humanos. (BARON, 2021)

Dessa forma, o conceito evoluído de Soberania (mitigada) revela-se como importante instrumento à consecução de um desenvolvimento sustentável à medida em que faz frente à lógica capitalista de globalização, pois permite aos Estados a absorção de novas técnicas, referências e informações que tem o condão de auxiliá-los a encontrar novas maneiras de exploração sem, no entanto, ser intensamente predatório.

Passa-se à análise do princípio da cooperação internacional, possibilitado por esta ‘nova’ forma de soberania, com vistas ao alcance do desenvolvimento sustentável.

4 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO INSTRUMENTO CONSECUTOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Não é necessário recorrer à literatura jurídica constitucional estrangeira para pesquisar sobre o tema da cooperação internacional. A própria Constituição da República

Federativa do Brasil, em seu artigo 4º, inciso IX, destaca que o Brasil é regido em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Esse dispositivo serve como evidência, inclusive de que o Estado Pátrio vem adotando como conceito de soberania o mitigado (ou relativizado), pois, segundo Santos:

A soberania estatal já não pode ser entendida como um repositório estanque e sim, como um processo de integração entre os Estados, visando ao reconhecimento e à efetivação dos direitos da pessoa humana no plano interno. (SANTOS, 2016)

Tal princípio se irradia por diversos ramos do direito, sobretudo, sobre aquele que é o cerne da presente pesquisa, o meio ambiente e o direito ao desenvolvimento sustentável.

O princípio da cooperação, portanto, sob sua faceta ambientalista, visa ao conhecimento de que o meio ambiente no qual se vive, que dentro de uma perspectiva macro, representa um único bem ambiental (a Terra), onde as redes de recursos naturais estariam interligadas, e por isso, há a justificativa para a realização de ações cooperativas e integradas entre os Estados para tentar manter o equilíbrio ambiental.

Entretanto, tal princípio não é concebido apenas por um viés internacional. Na realidade interna, o princípio da cooperação tem o intuito de integrar municípios, estados e União, com o objetivo final de cooperação para a promoção do meio ambiente saudável. Como bem demonstra Souza:

O princípio da cooperação é de fundamental importância para o Direito Ambiental. Seu enunciado expressa a necessidade de uma ação integrada, dentro de uma visão holística, da comunidade de nações, dos diversos níveis de poder dentro de um país; e, do mesmo modo, de uma ação integrada entre povo e governo, Estados e Municípios. O formato contemporâneo de Estado não prescinde de uma divisão de poder entre povo e governantes; antes, porém, pressupõe verdadeira integração da sociedade com os detentores do poder, para colaborar na formulação, no planejamento e na execução das políticas públicas. (SOUZA, 2016)

Dessa forma, mais uma vez trazendo a ligação do princípio da cooperação com o da soberania mitigada, cabe esclarecer que além das faces nacionais e internacionais que tal princípio pode exprimir, conforme já visto, é importante destacar que ele permite a possibilidade de que os países possam, dentro da aldeia global na qual estão inseridos, agregar conhecimento tecno-científico para que cada país possa aplicá-lo em seu território. Tomiyama assim discorre:

[...] a cooperação internacional não é só o ônus de preservação do meio ambiente, ou a sua utilização de forma sustentada, mas também o direito de compartilhar avanços tecnológicos e científicos, de conhecimento de outras nações a serem empregados dentro de cada Estado. (TOMIYAMA, 2009)

Logo, a conclusão que se chega é que o princípio da cooperação internacional representa desde a ordem jurídica interna, por sua representação na Constituição Federal brasileira, um importante instrumento jurídico, aliado ao conceito de soberania estatal mitigada, que tem como alvo o alcance, no âmbito ambiental, de um pleno desenvolvimento sustentável.

Para isso, faz-se de extrema importância entender o significado do “desenvolvimento sustentável” e o que se busca com esse termo.

5 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável se revela como o fundamento para a correta utilização dos recursos naturais, de forma planejada e apta a salvaguardar o bem ambiental para a sadia convivência das gerações sucessoras. Segundo Tomiyama (2009) é o princípio que tem por objetivo a busca da conciliação entre diversos valores que têm a mesma relevância, mas que aparentam ser incompatíveis com o exercício de atividades produtivas e de direitos como o da propriedade, ao crescimento econômico, à exploração de recursos naturais com a necessidade de preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Tal princípio, como o da cooperação, também encontra seu arcabouço jurídico tanto na legislação pátria quanto em âmbito internacional.

Em âmbito interno, tem-se a própria Constituição da República de 1988, quando de seus artigos 170 e 225, e infraconstitucionalmente tem-se a Política Nacional do Meio Ambiente em seu art. 4º.

Importante destacar, que como visto de seu conceito, por se trata de um princípio que é comprometido com os acontecimentos às gerações futuras, encontra-se em constante mutação, uma vez que aquilo que é considerado bom agora, pode não mais o ser quando das gerações futuras.

Há de se destacar com mais especificidade a proeminência internacional que o princípio do desenvolvimento sustentável é dotado. Não há, cabe mencionar, enorme diferença entre seu aspecto internacional e o nacional apresentado.

O princípio do desenvolvimento em âmbito internacional busca a realização de uma política de desenvolvimento que se baseie na prática de modalidades de desenvolvimento que levem os Estados ao avanço tecnológico, científico e econômico desde que em paralelo com a proteção do meio ambiente, estando sempre em reflexão, no presente, sobre os impactos de suas ações sobre os cidadãos futuros, e a maneira que seja mais eficaz para se evitar um colapso ambiental. Assim explica Thomé:

Considerado o “prima principium” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização das seguintes vertentes: Crescimento econômico; Preservação ambiental e Equidade social. Importa frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. Ausente qualquer um desses elementos, não tratar-se-á de desenvolvimento sustentável. A ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972, marco histórico na discussão dos problemas ambientais. Designados à época como “abordagem do ecodesenvolvimento” e posteriormente renomeado “desenvolvimento sustentável”, o conceito vem sendo continuamente aprimorado. Desenvolvimento sustentável, segundo a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (World Commission on Environment and Development) significa “um desenvolvimento que faz face às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias necessidades”. As gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes. (THOMÉ, 2015)

Inclusive, demonstrando sua importância internacional, destaca-se aqui os cinco primeiros artigos da Declaração de Estocolmo (1972) que consagram a preocupação dos sujeitos internacionais com a atuação sustentável de seus componentes:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.
3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.
4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa. (Declaração de Estocolmo)

O princípio do desenvolvimento sustentável, portanto, revela-se para o globo como uma trilha a ser seguida pelos sujeitos internacionais (Estados e entidades) – também em seu âmbito interno – para que forjem o seu desenvolvimento de acordo com a sustentabilidade.

Assim, o que agora deve ser sopesado é se há compatibilidade na implementação desses instrumentos jurídicos – Soberania Mitigada, Cooperação Internacional – em conjunto com o cenário de lógica capitalista insculpida na geopolítica nacional e internacional, para o alcance de um pleno desenvolvimento econômico.

6 (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O CAPITALISMO ATUAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável, como visto, portanto, indica a utilização do bem ambiental de forma que seja assegurado às gerações futuras as possibilidades de convivência sadia com o meio ambiente que também deve estar protegido e saudável.

Dessa forma, para consecução de um desenvolvimento sustentável há a necessidade de instrumentos jurídico-políticos que possibilitem o alcance deste objetivo. E é justamente nesse ponto que encontramos os conceitos de cooperação internacional e soberania mitigada, que dentre outros instrumentos, se mostram como os mais relevantes no auxílio ao atingimento de uma verdadeira sustentabilidade.

Entretanto, falar em sustentabilidade ideal ou plena é praticamente pensar em uma utopia que viola ou contraria todas as lógicas capitalistas estabelecidas desde a Revolução industrial.

Segundo Leonardo Boff, em entrevista concedida à Itaipu Binacional, não se vê uma atuação mais incisiva dos principais governos mundiais no sentido de mudar o rumo do meio ambiente pelo seguinte motivo:

Enquanto predominar o pensamento econômico, que mercantiliza a política, a cultura, as relações entre as pessoas e os bens naturais, a questão ambiental não terá solução adequada. A Natureza foi colocada em uma banca de negócios. A essência do capitalismo é explorar tudo que Terra pode oferecer. Se o capitalista não o fizer, algum concorrente certamente o fará. Por isso não há limites. A lógica capitalista é essa.

Hoje, 230 famílias do mundo detêm 80% do PIB global, nunca houve uma concentração tão grande. Ao mesmo tempo, vemos uma aceleração da degradação ambiental, do conflito social, das guerras que o capital produz, a níveis nunca registrados. (BOFF, 2006)

Vive-se portanto um paradigma capitalista que se demonstra extremamente difícil de ser superado, veja-se o porquê: a) o capitalismo funda suas bases em características expansionistas egoístas baseadas na lógica do lucro e na exploração de mercado; b) o capitalismo tem como característica basilar o direito de propriedade, ou de apropriação dos bens materiais ou intelectuais, de forma que, principalmente, no que diz respeito à propriedade do solo, aqueles que seguem essa lógica não estão preocupados em função social dessa propriedade, mas sim em sua expansão com o objetivo de angariar uma maior parcela de mercado; c) o capitalista, por essência, visa ao atendimento de seus próprios interesses, e enquanto não houver algum tipo de subsídio ou incentivo suficiente para que passe a atender o próximo, ou às próximas gerações, continuará seguindo a sua lógica de acumulação, e; d) há uma dificuldade de entendimento da lógica capitalista em separar aquilo que é bem comum do que é privado, que por consequência, significa o seguimento de um paradigma expansionista no qual o empresário do capital seguirá aumentando de tamanho, e acumulando cada vez mais, detendo, inclusive, aquilo que anteriormente era tido como comum, como por exemplo, o bem ambiental.

Dessa forma, há patente incompatibilidade entre a lógica capitalista e princípio do desenvolvimento sustentável, entretanto, de forma alguma há de se dizer que há uma impossibilidade de convivência entre os dois institutos.

Porém, muito importante mencionar que a mudança de paradigma não ocorrerá naturalmente, tampouco de forma súbita. Há a necessidade, de uma mudança cultural profunda, que exige exercícios graduais, sobretudo na seara político-jurídica de atuação dos grandes atores capitalistas que gere algum sentido para que a mudança sustentável seja alcançada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema capitalista, estabelecido a partir da Revolução Francesa e da Revolução Industrial, impõe diversos paradigmas de acumulação, expansão e de atendimento aos interesses privados, que, na atualidade, são hegemônicos e se sobrepõem a qualquer outro tipo de sistema econômico.

Sua existência coloca em risco diversos bens difusos e coletivos da comunidade internacional, sobretudo o que versa sobre o meio ambiente e a utilização de recursos naturais.

É sobre essa questão, portanto, que foram criados diversos instrumentos jurídicos que devem servir como ferramenta à utilização sustentável do meio ambiente, a exemplo da soberania relativizada, como um conceito que possibilita a entrada de capital intelectual nos Estados interlocutores que devem virar os seus holofotes para a consecução de um desenvolvimento sustentável.

Além da evolução do conceito de Soberania, tem-se também o princípio da cooperação como consectário principiológico que visa a maior integração entre os países com a finalidade de troca de experiências e ajuda entre os componentes da aldeia global com a finalidade de encontrar soluções para o desenvolvimento sustentável.

Entretanto, apesar de todos os instrumentos e conceitos que existem na seara jurídica para o alcance de um desenvolvimento plenamente sustentável, deve-se levar em consideração que a lógica de convivência capitalista estabelece diversos estigmas que se transformam em barreiras para o alcance de uma verdadeira sustentabilidade. Barreiras que para serem superadas exigem uma mudança gradual e acompanhada da cultura econômica em que se vive, que impulsionem o cenário de mudança e os liderem para um desenvolvimento sustentável que se não for o ideal, que seja pelo menos real.

REFERÊNCIAS

BARON, Ronei Vilmar. **A transnacionalização dos crimes ambientais para efetividade da sustentabilidade do meio ambiente**. Belo horizonte: editora dialética, 2021.

BOFF, Leonardo. **Entrevista**. Paraná: 30 ago. 2006. Entrevista concedida ao site da Itaipu Binacional. Disponível em: < <https://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/%E2%80%99Cou-mudamos-ou-morremos%E2%80%99D-entrevista-com-leonardo-boff>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **Capitalismo: Civilização e Poder**. Estudos Avançados. v. 25, n. 72, p. 251-276. Outubro de 2011.

COUTINHO, Luciano. **A terceira revolução industrial e tecnológica: as grandes tendências de mudança**. Revista Instituto de Economia da UNICAMP. n. 1, p. 69- 87, agosto de 1992.

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano – 1972. Publicada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em junho de 1972 Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso às 10 horas e 40 minutos do dia 10 de novembro de 2021.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era dos extremos: o breve século XX (1914-1991).** São Paulo: Companhia das Letras. 1995

MACFARLANE, Alan. **A cultura do capitalismo.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1989

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **História do capitalismo: uma visão panorâmica.** Cadernos do CESIT. n. 24. outubro de 1997. Disponível em <https://www.cesit.net.br/cesit/images/stories/25CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso às 10 horas e 47 minutos do dia 10 de novembro de 2021.

RIBEIRO, Nelson de Figueiredo. **A questão geopolítica da Amazônia: da soberania difusa à soberania restrita.** Brasília: Senado Federal, 2005.

SANTOS, Carolina Costa. **A soberania estatal: evolução histórica, desenvolvimento no Brasil e perspectivas atuais.** Revista de Doutrina e Jurisprudência. v.51. n107, p. 276-295. janeiro/junho de 2016.

SOUZA, Paulo Roberto de. **Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico.** Revista Veredas do Direito. v. 13. N. 26, p. 289-317. maio/agosto de 2016.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental.** 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

TOMIYAMA, Solange. **Critérios para identificação dos princípios de direito ambiental.** 2009. 334 f. Tese (Doutorado em Direitos Difusos e Coletivos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

WEBER, Marx. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Pioneira, 1987.

